



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO

Setor Bancário Norte, Quadra 01, Bloco F, Edifício Palácio da Agricultura - Bairro Asa Norte - CEP 70040-908 - Brasília - DF - www.dpu.def.br
Sede da Defensoria Pública da União

RECOMENDAÇÃO Nº 6346953 - DPGU/SGAI DPGU/GTMAR DPGU

Aos Senhores Deputados e Senhoras Deputadas Federais

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Palácio do Congresso Nacional
Praça dos Três Poderes, s/nº
Brasília - DF - CEP 70160-900 - Brasil
PABX: + 55 61 3216-0000
presidencia@camara.leg.br

Aos Senhores Senadores e Senhoras Senadoras Federais

SENADO FEDERAL

Senado Federal - Edifício Principal. Palácio do Congresso Nacional
Praça dos Três Poderes, s/nº
Brasília - DF - CEP 70165-900
PABX: + 55 61 3303-3000 a 3009
presidencia@senado.leg.br

Assunto: Recomendação ao Poder Legislativo: Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos membros de suas Famílias, por meio da aprovação do PDL nº 405/2022.

Referência: CMW (6340234); PDL 405/2022 (6340378)

A Defensoria Pública da União (DPU), por meio do GT sobre Migrações, Apatridia e Refúgio vem através dos defensores que ora subscrevem, amparados pelo art. 134 da CRFB/1988 e da Lei Complementar Federal nº 80/94, apresentar **RECOMENDAÇÃO**, pelas razões abaixo descritas.

1. DO CENÁRIO FÁTICO

Em 1990 a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos membros de suas Famílias foi adotada pela Resolução nº 45/158, no âmbito da 48ª Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas. Tal instrumento incorporou mais de 30 anos de discussão dentro das Nações Unidas a respeito das relações entre os direitos humanos e a migração, e inovou ao propor proteções mínimas aos trabalhadores migrantes e às suas famílias, independentemente de sua situação migratória. A despeito de configurar um marco na construção do regime internacional dos direitos humanos, apenas 58 países aderiram à Convenção - menor adesão em um tratado de Direitos Humanos promovido no sistema das Nações Unidas até a presente data.

Nesse sentido, o Brasil se inclui entre os países que não ratificaram a Convenção, apesar de ter iniciado as tratativas para fazê-lo no ano de 2010 por meio da submissão do texto da Convenção à consideração do Congresso Nacional pelo Presidente da República, através da Mensagem nº 696/2010. Nos anos seguintes, por duas vezes tentou-se criar uma Comissão Especial no Congresso Nacional para proferir um parecer à Mensagem nº 696/2010, o que viria a concretizar-se somente na terceira tentativa, no ano de 2022. Assim, instalada a Comissão Especial, presidida pelo Deputado Carlos Veras (PT-PE), foi aprovado por unanimidade o parecer favorável do relator, Deputado Orlando Silva (PCdoB-SP), à Convenção. Ao final de 2022, a Comissão Especial propôs o Projeto de Decreto Legislativo nº 405/2022, a fim de aprovar o texto da Convenção e dar andamento à sua ratificação.

Considerando que o PDL nº 405/2022 está pronto para entrar em votação no Plenário, cabe enfatizar a importância da incorporação da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos membros de suas Famílias ao ordenamento jurídico brasileiro.

A Convenção é a única das nove convenções internacionais fundamentais sobre direitos humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) que não foi ratificada pelo Brasil. A adesão ao instrumento reforçaria o compromisso do país com a proteção dos direitos humanos tanto na esfera internacional, quanto a nível nacional, fortalecendo os direitos e garantias previstos pela Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017).

De acordo com dados do Observatório das Migrações (OBMigra), aproximadamente 1,3 milhão de migrantes e refugiados residiam no Brasil em 2020[1], cifra que não engloba aqueles em situação migratória irregular. Entre os migrantes regulares, até o ano de 2021 apenas 188 mil estavam inseridos no mercado formal de trabalho[2]. Assim, a maior parte dos migrantes, mesmo em situação regular, exerce atividades laborais informais e, muitas vezes, em situação de precariedade e sem qualquer garantia trabalhista. Esse cenário se agrava para os migrantes irregulares, que pela falta de documentação ficam mais expostos a condições de trabalho degradantes e a violações de direitos humanos.

Além disso, o número de mulheres migrantes no Brasil aumentou consideravelmente, representando 44,8% do total de registros de autorização de residência no ano passado[3]. Segundo análise mais recente do OBMigra, essas mulheres são em sua maioria jovens, provenientes de países do Sul Global (haitianas, venezuelanas e cubanas), com nível de instrução de ensino médio completo e que vieram ao país em busca de emprego[4]. Com frequência, trata-se de mães solas e chefes de família que migram para o Brasil em busca de uma vida melhor para seus filhos.

Dessa forma, a ratificação da Convenção sinalizaria o comprometimento do Estado Brasileiro com a promoção de condições dignas de existência e subsistência a essa população que, por sua condição migratória, está mais suscetível a situações de vulnerabilidade e de exploração. Ainda que a Lei de Migração seja mais abrangente e mais protetiva em relação às trabalhadoras e trabalhadores migrantes em muitos aspectos, do ponto de vista internacional, a Convenção continua sendo um importante marco civilizatório do qual o Brasil deve fazer parte, em especial à vista da retomada da participação brasileira nos debates internacionais de defesa de direitos humanos.

2. DA RECOMENDAÇÃO

Diante do exposto, a Defensoria Pública da União **RECOMENDA**, nos termos do art. 4º, inc. II, VII e XI da Lei Complementar nº 80/1994 a **ratificação** da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos membros de suas Famílias, por meio da aprovação do PDL nº 405/2022.

Certos da vossa compreensão, registramos nossos agradecimentos.

Respeitosamente,

Grupo de Trabalho sobre Migrações, Apatridia e Refúgio
Defensoria Pública da União

[1] CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T.; SILVA, B. G. Relatório Anual 2021 – 2011-2020: Uma década de desafios para a imigração e o refúgio no Brasil. Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2021. p. 54. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/Obmigra_2020/Relatório_Anuar/Relatório_Anuar_-_Completo.pdf>.

[2] *Ibidem*. p. 15.

[3] CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T.; SILVA, B. G. Relatório Anual OBMigra 2022. Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2022. p. 11. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/Obmigra_2020/OBMigra_2022/RELATÓRIO_ANUAL/Relatório_Anuar_2022_-_Versão_completa_01.pdf>.

[4] *Ibidem*. p. 9



Documento assinado eletronicamente por **Lutiana Valadares Fernandes, Membro do GT**, em 26/07/2023, às 13:38, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Matheus Alves do Nascimento, Ponto focal do GT**, em 26/07/2023, às 21:49, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Lívea Cardoso Manrique de Andrade**, **Membra do GT**, em 03/08/2023, às 14:56, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Denise Tanaka dos Santos**, **Membra do GT**, em 05/08/2023, às 06:27, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html informando o código verificador **6346953** e o código CRC **50D1CDF2**.
